

LEX PETROLEA

*Clarissa Brandão **

1. Introdução; 2. Comércio internacional e *lex mercatoria*; 3. *Lex petrolea*: criação e desenvolvimento; 4. Considerações finais; 5. Referências bibliográficas; 6. Notas.

1. Introdução

A perspectiva contemporânea do Direito mudou: tornou-se universal. As transformações do cenário internacional foram seguidas pelo Direito Internacional, que se modificou e alargou seus temas tradicionais para incluir, por exemplo, questões relativas aos direitos humanos, à economia, ao desenvolvimento social e cultural e aos direitos ambientais.¹ Esta expansão dos domínios do Direito Internacional foi também identificada como

Uma verdadeira “explosão normativa” e que se torna oportuno dividir o direito internacional num certo número de ramos, para não dizer de disciplinas autônomas: ao direito da guerra e da neutralidade, ao direito do mar, ao direito aéreo, ao direito diplomático e consular, ao direito dos tratados (sectores tradicionais) é necessário acrescentar temas inteira ou parcialmente inéditos: direito do espaço, protecção dos direitos do homem, direito

económico internacional, direito internacional do desenvolvimento, direito administrativo internacional, direito das organizações internacionais, direito do ambiente, direito da cooperação científica e técnica, etc.²

Classicamente, tem-se, de um lado, a disciplina de Direito Internacional Público entendida como o conjunto de regras aplicáveis aos Estados e aos sujeitos de Direito Internacional no âmbito de suas relações na sociedade internacional.³ E, do outro lado, o Direito Internacional Privado, contendo regras dirigidas às pessoas privadas no âmbito de suas relações com a sociedade internacional.⁴

O Direito Internacional Privado enquanto ramo da Ciência Jurídica que se ocupa da dimensão internacional das relações jurídicas do homem tem como objeto de estudo: nacionalidade, o direito do estrangeiro, conflito de jurisdições, homologação de sentenças estrangeiras e aplicação de lei.⁵ Para tanto, ele visa “dar soluções aos problemas advindos das relações privadas internacionais”,⁶ pretendendo responder a três questões centrais: “em que local acionar?”; “qual a lei aplicável?” e “como executar atos e decisões estrangeiras?”.⁷

O Direito Internacional Privado, conforme identificado por Friedrich Juenger⁸, é também um dos ramos do direito onde é espantosa a falta de consenso acerca dos seus métodos e objetivos e, talvez, por este mesmo motivo seja capaz de atrair tantas proposições teóricas, quanto juristas para estudá-lo.

Diante do fenômeno da globalização, a importância do Direito Internacional Privado se avolumou consideravelmente, em virtude da aproximação das distâncias e as relações da sociedade internacional. Segundo Marilda Rosado,

A internacionalização crescente do nosso cotidiano, bem como a crescente interdependência e interdeterminação entre os países, conduziu a novos padrões e relações internacionais, tanto na esfera privada quanto na comercial, apresentando um desafio sem precedentes ao Direito Internacional Privado.⁹

Como ramo específico do Direito Internacional, o Direito Internacional Econômico abrange o direito das relações econômicas, o direito dos investimentos, o direito das instituições econômicas, o regime jurídico do estrangeiro e o direito das integrações econômicas regionais.¹⁰

O Direito Internacional Econômico caracteriza-se pela finalidade econômica, pela interdependência entre os Estados, pelas normas flexíveis, pela utilização da arbitragem para a solução de conflitos e por possuir sujeitos de direito não tradicionais, como as empresas multinacionais e as associações de exportadores.¹¹

Carreau e Juillard definem o Direito Internacional Econômico como aquele que se ocupa da criação e da circulação internacional das riquezas, compreendendo tanto as instalações dos fatores de produção no estrangeiro, quanto às trocas efetuadas entre os Estados¹². O Direito Internacional Econômico, ainda segundo os autores franceses, consiste em um processo de expansão, pois pressupõe o enriquecimento legítimo dos Estados como medida necessária à manutenção das relações de interdependência econômica entre as nações.¹³

As empresas¹⁴ transnacionais são as principais agentes do sistema internacional econômico, realizando a maioria dos investimentos internacionais¹⁵ e tornando-se sujeito de Direito Internacional, ao lado dos Estados soberanos e das organizações internacionais e objeto de estudo do Direito Internacional Econômico. São o produto direto da liberalização da economia internacional que surgiu após a Segunda Guerra Mundial.¹⁶

Não há uma definição própria para as empresas transnacionais, e sua caracterização não é unânime na doutrina. Para alguns autores, o que a caracteriza é a conjugação de elementos como: diversos estabelecimentos em vários países, existência de uma ligação entre estes estabelecimentos e a capacidade de um destes estabelecimentos exercer uma influência relevante sobre os demais.¹⁷ Para Celso Mello, a empresa transnacional é aquela “que atua em mais de um Estado por meio de subsidiária ou filial”.¹⁸

Historicamente, as empresas transnacionais foram fortemente criticadas pelos países em desenvolvimento, acusadas de serem os principais instrumentos de exploração econômica e dominação política dos países desenvolvidos. Com o tempo, as empresas transnacionais passaram a ser vistas como um “fato da civilização”, especialmente quando tais empresas passaram a ter a nacionalidade dos países em desenvolvimento.¹⁹

Apesar de as críticas ideológicas terem diminuído, outras controvérsias surgiram, especialmente quanto ao papel destas empresas na divisão in-

ternacional do trabalho e na globalização da economia.²⁰ Estariam as empresas transnacionais ameaçando a soberania estatal? Estariam estas mesmas empresas organizando um sistema autônomo próprio, paralelo à ordem internacional e interestatal?²¹ Pode-se afirmar que se as empresas organizam um sistema autônomo próprio, parte deste sistema pode ser entendida por meio da *lex mercatoria* referente ao ramo a qual às transnacionais participam no âmbito do comércio internacional.

A intensificação do comércio internacional²² é um dos mais importantes resultados da globalização e tem como seu principal agente a empresa transnacional. A empresa transnacional é o elemento que auxilia na integração das economias mundiais, repartindo etapas produtivas em empresas de países distintos que por sua vez integram a mesma atividade econômica.²³

2. Comércio internacional e *lex mercatoria*

Assim, como principal elemento do Direito Internacional Econômico e do Direito Internacional Privado identifica-se o comércio internacional é a negociação de mercadorias, serviços ou valores realizada por agentes econômicos em nível global. Na definição de Strenger, comércio internacional é a

atividade que traduz uma visão projetiva transfronteiras de todos os acontecimentos que envolvem intercâmbios visíveis e invisíveis manifestados pelos mecanismos da compra e venda de mercadorias, transferência de tecnologia, investimentos, representações e outros entendimentos que possibilitem a consecução de lucro e vantagens para as partes intervenientes, compreendendo os atos formais possibilitantes dessas relações.²⁴

O comércio internacional é regido pelas práticas comerciais internacionais desenvolvidas ao longo dos tempos, consolidando-se como uma legislação comercial internacional, conhecida como *lex mercatoria*. Assim, a *lex mercatoria* se consubstancia “(n) o primado dos usos no comércio internacional e se materializando também por meio dos contratos e cláusulas-tipo, jurisprudência arbitral, regulamentação de profissionais elaboradas por suas associações representativas e princípios gerais comuns às legislações dos países”.²⁵

A criação da *lex mercatoria* está intimamente vinculada à criação e ao desenvolvimento do próprio comércio internacional. Atualmente, a doutrina tem discutido a identificação da *lex mercatoria* como uma ordem jurídica supranacional, uma vez que se distingue dos ordenamentos jurídicos estatais (prescindindo de uma correspondência com os mesmos) e aplicando-se diretamente aos contratos internacionais. Berthold Goldman a define como um conjunto de princípios gerais e regras costumeiras aplicadas espontaneamente ou elaboradas para o comércio internacional, sem se referir a um sistema de direito nacional específico.²⁶

Para José Maria Garcez, a *lex mercatoria* se traduziria pela constante institucionalização das normas disciplinadoras do comércio internacional, originada de um sistema de forças consuetudinárias, convencionais, jurisprudenciais e arbitrais desenvolvidas por uma miríade de organizações desvinculadas das estruturas estatais em geral voltadas para a prestação de serviços de arbitragem internacional.²⁷

O significado da *lex mercatoria* não coincide com o direito do comércio internacional, uma vez que esta possui um sistema técnico e autônomo próprio que se constitui sobre quatro fundamentos: usos profissionais, contratos-tipo, regulamentações profissionais próprias e jurisprudência arbitral²⁸. Em especial, a *lex mercatoria* consagra a primazia dos usos e costumes da prática do comércio internacional, refletindo-se muito fortemente nos contratos internacionais, que geraram os contratos-tipo.

A *lex mercatoria* se corporifica nos contratos internacionais. Nas explicações de Strenger, “a formação contratualística, nesse particular, atuou como fator de sedimentação das regras que hoje constituem os ordenamentos reguladores da atividade mercantil”²⁹. A práxis dos negócios internacionais tem um peso fundamental na construção da *lex mercatoria*, face a sua tendência a homogeneização da prática contratual (standardização contratual e codificação de costumes). Neste sentido, cada setor produtivo internacional tem se especializado na uniformização de regras específicas de seu ramo, como é o caso da *lex petrolea*, da *lex informática* e da *lex constructionis*.³⁰

As fontes da *lex mercatoria* consistem, portanto nos seguintes elementos: princípios gerais do Direito; usos e costumes; laudos arbitrais; contratos-tipo e os princípios da UNIDROIT.

Os princípios gerais do Direito, na ordem internacional, em especial, são, de acordo com Celso Melo, as normas e orientações desprovidos de uma fonte formal e que se constituem na comunidade social, pelo simples fato da existência da própria comunidade.³¹ Em relação ao comércio internacional e a *lex mercatoria*, especificadamente, um dos princípios gerais mais aceitos e comumente referidos é o do *pacta sunt servanda*. Este postulado consiste em reconhecer a validade dos pactos e acordos de vontades estabelecidos livremente, devendo reconhecer-se os termos que foram acordados. Este postulado também se encontra reconhecido pelos Princípios do UNIDROIT, em especial, no artigo 1.3 que refere-se ao caráter vinculante dos contratos.

Os usos e costumes referem-se às práticas reiteradas ao longo do tempo e a aceitação das mesmas como Direito, conforme definição do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (Art. 38, I, b). As associações profissionais internacionais são as responsáveis por consolidar e uniformizar os usos e costumes referentes aos ramos às quais as mesmas pertencem, transformando-as em regras materiais para estes operadores. Como exemplos de associações profissionais internacionais, temos no setor petrolífero a AIPN (Association of International Petroleum Negotiators, com sede nos Estados Unidos) e no setor de engenharia civil, a FIDIC (Federação Internacional de Engenheiros Construtores, com sede na França).

Os laudos arbitrais compõem uma verdadeira jurisprudência comercial internacional, uma vez que se constata na prática a preferência pela via arbitral no que se refere aos litígios decorrentes do comércio internacional.³² A preferência da arbitragem é explicada por diversos fatores, tais como: rapidez, especialidade, procedimento de nomeação do árbitro, confidencialidade do processo arbitral, além da flexibilidade na escolha da lei aplicável ao mérito do litígio e ao próprio procedimento arbitral.

Os contratos-tipo compreendem um conjunto de regras para interpretação e consolidação de termos comerciais usuais utilizados nas transações internacionais.

Por fim, os princípios da UNIDROIT são normas sistematizadas, que acompanham a tendência contemporânea de criação de um direito transnacional, que possui como objetivo

Prover os agentes do comércio internacional de normas uniformes versando sobre os vários aspectos da relação

contratual, como formação, validade, interpretação, execução e inexecução dos contratos, compensação, a cessão de créditos, dívidas e contratos, e os prazos de prescrição.³³

A doutrina internacional tem se debatido quanto ao reconhecimento da *lex mercatoria* como lei. Em virtude de todos os aspectos analisados até o momento, verifica-se que a *lex mercatoria* foge dos padrões estabelecidos pelo Direito Positivo. Contudo, o reconhecimento da *lex mercatoria* como lei pode ser reforçada pela doutrina do Direito Reflexivo.

O conceito de Direito Reflexivo, cujos principais defensores são Helmut Willke³⁴, P. Bourdieu³⁵ e G. Teubner³⁶ apóia-se num processo dialético discursivo de construção do direito, capaz de reconhecer a produção da norma ou da regra em sistemas sociais independentes e codificá-las, sem reduzi-las ao estatuto cognitivo-normativo típico do direito positivo.

André-Noël Roth³⁷ discorre sobre esta possibilidade, onde, filiando-se a Wilker, entende do Direito Reflexivo como uma tentativa de técnica jurídica que objetiva uma regulação mais flexível e menos centralizada do Estado. Em suas palavras, o direito reflexivo constitui um “direito procedente de negociações, de mesas redondas, etc., constitui uma tentativa para encontrar uma nova forma de regulação social, outorgando ao Estado e ao direito um papel de guia (e não de direção) da sociedade”.³⁸

O direito reflexivo pressupõe que o Estado e o direito não acompanham as evoluções que ocorrem atualmente na sociedade face a sua complexidade e a existência de múltiplos subsistemas. Para Roth, “os subsistemas têm adquirido, entre eles e frente às instituições centrais de integração que são (ou que eram?) o Estado e o direito, uma autonomia relativa”³⁹ e por isto, tais subsistemas não são totalmente apreendidos e direcionados pelo Estado e pelo direito. O direito reflexivo “poderia representar essa nova via, com o fim de ‘estabilizar os progressos do homem’, correspondendo, assim, às necessidades de nossa sociedade pós-moderna”.⁴⁰

A *lex mercatoria* também possui esta característica: estar atualizada em relação aos fatos do comércio internacional, uma vez que possui como fonte os usos e costumes que são constantemente revisados por seus operadores.

Assim, a *lex mercatoria* pode ser reconhecida como lei, com base no arcabouço teórico do direito reflexivo, além de possuir poder de coerção

e reconhecimento perante uma determinada estrutura social (operadores do comércio internacional).

O poder coercitivo da *lex mercatoria* torna-se evidente quando se verifica as possibilidades de aplicação de sanções indiretas (como, por exemplo, o boicote, as inadmissões, as exigências excessivas de garantias) por parte dos próprios operadores do comércio internacional.

3. *Lex petrolea: criação e desenvolvimento*

O desenvolvimento do caráter internacionalista da indústria do petróleo é facilmente observado. No início, a indústria do petróleo foi desenvolvida pela figura do produtor individual⁴¹. À medida que a demanda pelo produto aumentou, esta figura do produtor individual foi substituída pelas companhias petrolíferas, que passaram a não apenas comprá-lo para uso próprio, mas a explorá-lo e comercializá-lo. A produção desta indústria foi, com isto, gradualmente, se tornando verticalizada: todas as atividades eram desenvolvidas pela mesma empresa⁴².

O comércio realizado na indústria do petróleo inclui diversos agentes⁴³ tais como as corporações multinacionais (Internacional Oil Companies – IOC), países hospedeiros (Host Oil Countries – HOC), companhias estatais (National Oil Companies – NOC) e outros participantes como agência governamental (no caso do Brasil, a ANP – Agência Nacional do Petróleo), organizações não-governamentais e o próprio governo. Isto porque o produto negociado constitui, na maioria das legislações dos países produtores de petróleo, um bem público de propriedade do Estado.

A indústria do petróleo ganhou a sua dimensão internacional quando as companhias passaram a exportar o óleo dos países produtores, criando assim um mercado internacional para o produto⁴⁴. As economias de todos os países avançados industrial e tecnologicamente tornaram-se dependentes do petróleo, tendo em vista a sua raridade e escassez. Com isto, podemos observar a nítida separação entre os países produtores, em especial os países do Golfo Pérsico e os países consumidores, de modo geral aqueles da Europa Ocidental⁴⁵.

A *lex petrolea* é, portanto, a especialização da *lex mercatoria*, termo já defendido, no Brasil, por autoras como Maristela Basso e Marilda Rosado⁴⁶, que se justifica pela importância capital do comércio da indús-

tria petrolífera no mundo e nas suas criações técnicas próprias, em cada um dos alicerces da *lex mercatoria*⁴⁷.

A *lex petrolea* representa um conjunto normativo voltado para a regulamentação das atividades relacionadas à exploração petrolífera enquanto atividade econômica exercida internacionalmente. Constitui-se de regras que possuem tanto de caráter de Direito Público, quanto de Direito Privado. A principal questão que norteou o surgimento e a consolidação da *lex petrolea*, especialmente no tocante à construção jurisprudencial, foram os casos de expropriação de concessões petrolíferas das empresas privadas por parte dos Estados hospedeiros e as disputas judiciais concernentes a este ato, bem como aqueles subsequentes ao mesmo (tais como renúncia contratual, alteração das cláusulas contratuais, além de eventos imprevisíveis, força maior e caso fortuito).⁴⁸

O destaque da relevância da indústria petrolífera internacional pode ser avaliado mediante a comparação das tabelas abaixo. Verifica-se que, no tocante à participação do petróleo (óleo cru e produtos derivados), enquanto matéria-prima primária, o mesmo possui expressiva participação das trocas internacionais.

A *lex petrolea* revela-se principalmente nos contratos-tipos e na jurisprudência arbitral. Os contratos-tipos da indústria são reconhecidos internacionalmente tais como o contrato de concessão, o contrato de partilha, o acordo de participação e o contrato de serviço⁴⁹. A arbitragem adotada na indústria do petróleo segue o modelo da cláusula compromissória da AIPN (*Association of International Petroleum Negotiators*) e possui ampla tradição jurisprudencial, apesar do seu caráter confidencial⁵⁰. Também são adotadas na indústria do petróleo as práticas profissionais habituais e os usos e costumes da indústria. A *lex petrolea* teria aplicação nos contratos internacionais, notadamente, quando estes admitirem sua submissão aos princípios gerais do direito e às boas práticas da indústria do petróleo.

O termo *lex petrolea* foi cunhado pela primeira vez, no tribunal arbitral que atuou no caso ARAMCO v. Arábia Saudita, de 1958, que entendeu que a lei nacional aplicável ao caso deveria ser interpretada e complementada pelos princípios gerais do direito, pelos costumes e pelas boas práticas da indústria do petróleo.⁵¹ Mais tarde, em 1982, no caso Kwait v. AMINOIL, o governo apresentou como argumento um conjunto de decisões arbitrais proferidas em litígios da indústria petrolífera que te-

World merchandise exports by product, 2005

(Billion dollars and percentage)

	Value		Share		Annual percentage change	
	2005	2000	2005	2000-05	2004	2005
Total merchandise a	10159	100,0	100,0	10	22	13
Agricultural products	852	8,8	8,4	9	15	8
Food	683	6,9	6,7	10	15	8
Fish	75	0,9	0,7	7	14	8
Other food products	608	6,0	6,0	10	15	8
Raw materials	169	1,9	1,7	7	18	8
Fuels and mining products	1748	13,7	17,2	15	33	36
Ores and other minerals	149	1,1	1,5	17	49	26
Fuels	1400	10,7	13,8	16	31	41
Non-ferrous metals	199	2,0	2,0	10	37	16
Manufactures	7312	74,9	72,0	9	21	10
Iron and steel	318	2,3	3,1	17	48	18
Chemicals	1104	9,3	10,9	14	22	12
Pharmaceuticals	272	1,7	2,7	20	21	10
Other chemicals	832	7,6	8,2	12	23	13
Other semi-manufactures	711	7,2	7,0	10	20	10
Machinery and transport equipment	3851	42,0	37,9	8	20	9
Office and telecom equipment	1275	15,4	12,6	6	20	11
EDP and office equipment	465	5,9	4,6	5	16	8
Telecommunications equipment	465	4,6	4,6	10	26	19
Integrated circuits and electronic components	345	4,9	3,4	2	18	5
Transport equipment	1302	13,3	12,8	9	18	7
Automotive products	914	9,2	9,0	10	17	6
Other transport equipment	388	4,1	3,8	9	18	9
Other machinery	1274	13,3	12,5	9	22	9
Textiles	203	2,5	2,0	5	12	4
Clothing	276	3,2	2,7	7	11	6
Other manufactures	848	8,5	8,4	10	19	10
Personal and household goods	179	1,8	1,8	9	17	9
Scientific and controlling instruments	211	1,9	2,1	12	27	12
Miscellaneous manufactures	458	4,8	4,5	9	17	10

Fonte: WTO

ria originado a *lex petrolea*, como uma especialização da *lex mercatoria*. Os laudos arbitrais são importante fonte da *lex petrolea*, bem como seu principal campo de incidência. Diversos são os precedentes onde ela foi reconhecida como aplicável ao mérito da controvérsia, tanto de forma exclusiva, como subsidiária.

No caso *Sapphire International Petroleum v. NIOC*, os árbitros fundamentaram sua decisão de aplicação da *lex petrolea* à composição do litígio com base nos princípios da boa-fé e da cooperação entre as partes para identificar o conjunto de regras a reger o contrato em questão, afastando a lei nacional do Estado hospedeiro.⁵² No caso *British Petroleum (BP) v. Líbia*, os árbitros aplicaram a *lex petrolea* subsidiariamente para preencher as lacunas do direito líbio.⁵³

Conforme mencionado acima, as questões da expropriação das concessões petrolíferas embasaram a construção jurisprudencial da *lex petrolea*. As principais controvérsias relacionavam-se com os direitos que as partes afetadas pelo ato expropriatório reclamavam, tais como a ilegalidade da expropriação, se devidas indenizações à parte expropriada ou não, e se havendo direito à indenização qual o foro para a restituição do pagamento.⁵⁴

A cláusula de estabilização contratual é outro tema destacado na jurisprudência da *lex petrolea*. Esta cláusula refere-se a possibilidade de fixar as disposições de um sistema legal nacional escolhido para reger o contrato internacional, visando bloquear alterações legislativas que possam alterar as cláusulas contratuais.⁵⁵

Hodiernamente começam a surgir novas questões como, por exemplo, controvérsias relacionadas a responsabilidade (ou dos Estados hospedeiros ou das empresas) pelos altos custos das operações de abandonos de reservatórios como término de projetos de exploração e produção do petróleo, além problemas ambientais.⁵⁶

Destaca-se, portanto, o fato de que a *lex petrolea* possui um caráter transnacional, não se vinculando a nenhum ordenamento jurídico nacional, o que facilita a sua aceitação por parte dos Estados hospedeiros, bem como das empresas transnacionais atuantes no setor petrolífero.

4. Considerações finais

A partir das questões apresentadas, podemos concluir que:

- A) A globalização econômica auxiliou o processo de expansão dos domínios do Direito Internacional Privado ampliando sua área de atuação direcionada ao Direito Internacional Econômico, bem como reforçou a importância do comércio internacional enquanto parte integrante desta disciplina;
- B) O comércio internacional consiste na negociação de mercadorias, serviços ou valores realizados por agentes econômicos em nível global;
- C) As empresas transnacionais são as principais agentes do comércio internacional e responsáveis por grande parte da circulação de

riquezas no mesmo, em especial, no ramo petrolífero onde a internacionalização das empresas ocorreu desde cedo;

D) A *lex mercatoria* é o conjunto de normas que rege o comércio internacional e consiste em: usos e costumes da práxis dos negócios internacionais; contratos e cláusulas-tipo; jurisprudência arbitral; regulamentação de profissionais elaboradas por suas associações representativas e princípios gerais do Direito e do UNIDROIT;

E) A *lex mercatoria* pode ser reconhecida como lei, com base no arcabouço teórico do direito reflexivo, sem a necessidade de ser emanada ou reconhecida pelo poder estatal, além de possuir poder coercitivo;

F) A *lex petrolea* é, portanto, a especialização da *lex mercatoria*, justificada pela alta participação do petróleo no comércio internacional, bem como pela notável especialização de seus negócios internacionais.

G) A *lex petrolea* se revela, principalmente, nos contratos-tipos (contrato de concessão, o contrato de partilha, o acordo de participação e o contrato de serviço) e na jurisprudência arbitral.

H) Uma das questões mais recorrentes na *lex petrolea* refere-se às expropriações de concessões petrolíferas por parte dos Estados hospedeiros, sendo que mais recentemente, questões ambientais também têm sido tratadas por ela.

A previsão do Professor Irineu Strenger, quanto à futura criação de um direito internacional voltado para o comércio global também pode ser estendido ao direito do petróleo. Assim, se nas palavras do Professor, “inevitavelmente, o direito do comércio internacional acentua, cada vez mais, sua tendência a transformar-se em um *jus commune*, dotado de um direito material próprio para reger as relações internacionais”⁵⁷, podemos adaptá-las para dizer, que o comércio internacional do petróleo tende cada vez mais a se criar um direito do petróleo internacional, de conteúdo material próprio para reger as relações comerciais internacionais estabelecidas na indústria.

* Advogada, Mestre em Direito Internacional e Integração Econômica pela Faculdade de Direito da UERJ e Professora de Direito do Comércio Internacional da Universidade Federal Fluminense – UFF.

5. Referências bibliográficas

- ALMEIDA, Mariana Lessa R. de. *Lex petrolea: a lex mercatoria dos contratos internacionais da indústria do petróleo*. Monografia (graduação) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.
- ARAÚJO, Nádia. *Direito Internacional Privado – Teoria e Prática Brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro* (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: *Revista Forense*, v. 358, nov-dez/2001.
- BATIFFOL, Henri. *Droit International Privé*. France, Paris, Librairie Generale de droit et de jurisprudence, 1970.
- BISHOP, R. Doak. *International Arbitration Of Petroleum Disputes: the development of a Lex Petrolea*. Disponível em: <http://www.dundee.ac.uk/cepmlp/journal/html/vol2/article2-3.html> (1998).
- BUCHÉB, José Alberto. *A Arbitragem Internacional nos Contratos da Indústria do Petróleo*. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2002.
- CARREAU, Dominique et JUILLARD, Patrick. *Droit International Économique*. France, Paris: Dalloz, 2003.
- DINH, Nyugen Quoc, DAILLIER, Patrick e PILLET, Alain. *Direito Internacional Público*, (4ª. Ed.): Paris: Librairie Général de Droit et de Jurisprudence, ESA. Tradução Edição da Fundação Calouste Gulbekian, Lisboa 1999.
- DOLINGER, Jacob e TIBURCIO, Carmen. *Arbitragem Comercial Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- GAMA JR., Lauro. *Contratos Internacionais à luz dos princípios do UNIDROIT 2004*. Renovar: Rio de Janeiro, 2006.
- GARCEZ, José Maria Rossani. *Contratos Internacionais Comerciais*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- LEGUIZAMO, Camilo Armando Franco. *Da lex mercatoria a lex constructionis*. In: *Revista e-mercatoria*, vol. 6, n. 1, 2007.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, 15ª. Ed, p.204.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.
- RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do Petróleo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- SMITH, Ernest E. e DZIENKOWSKI, John S. *A Fifty-years on World Petroleum Arrangements*. In: *Texas International Law Journal*, vol. 24.

- SMITH, Ernest E. *et al.* *International Petroleum Transactions*. Denver, Colorado: Rocky Mountain Mineral Law Foundation, 2000.
- STRENGER, Irineu. *Direito Internacional Privado*. São Paulo: LTr, 2000.
- TAVERNE, Bernard. *An Introduction to the Regulation of the Petroleum Industry: Laws, Contracts and Conventions*. London: Gaham & Trotman, 1994.
- TIBURCIO, Carmen. *Temas de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- 6. Notas**
- 1 Segundo Marilda Rosado, o “Direito Internacional Privado tem sofrido impactos dos novos conceitos emergentes das transformações do Direito Internacional Público e da candente influência dos princípios de proteção da pessoa humana”. RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do Petróleo...*, p. 20.
- 2 DINH, Nyugen Quoc, DAILLIER, Patrick e PILLET, Alain. *Direito Internacional Público*, (4a. Ed.): Paris: Librairie Général de Droit et de Jurisprudence, ESA. Tradução Edição da Fundação Calouste Gulbekian, Lisboa 1999, p. 65.
- 3 BATIFFOL, Henri. *Droit International Privé*. France, Paris, Librairie Generale de droit et de jurisprudence, 1970, p. 2.
- 4 BATIFFOL, Henri. *Droit International ...*, p. 3
- 5 DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado ...*, p. 3.
- 6 ARAÚJO, Nádia. *Direito Internacional Privado – Teoria e Prática Brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 28.
- 7 ARAÚJO, Nádia. *Direito Internacional...*, p. 30.
- 8 Apud GAMA JR., Lauro. *Contratos Internacionais à luz dos princípios do UNIDROIT 2004*. Renovar: Rio de Janeiro, 2006, p. 5.
- 9 RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do Petróleo...*, p. 19.
- 10 MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional Econômico...*, p. 72.
- 11 MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional Econômico...*, p. 75.
- 12 CARREAU, Dominique; JUILLARD, Patrick. *Droit...*, p. 4.
- 13 CARREAU, Dominique; JUILLARD, Patrick. *Droit...*, p. 5.
- 14 O conceito de empresa é complexo e comporta diversos debates doutrinários, especialmente na área de direito empresarial e civil, que não integram este trabalho, motivo pelo qual os termos empresa, companhia, sociedade e corporação serão utilizados em sentido genérico e ainda como sinônimos, sem prejuízo de seu significado jurídico. Ver em ALVES, Alexandre F. Assumpção. *A pessoa jurídica e os direitos da personalidade*. Rio e Janeiro: Renovar, 1998, pp. 32 e ss.
- 15 CARREAU, Dominique; JUILLARD, Patrick. *Droit International...*, pp. 26-27.
- 16 CARREAU, Dominique; JUILLARD, Patrick. *Droit International...*, p. 27.
- 17 CARREAU, Dominique; JUILLARD, Patrick. *Droit International...*, p. 32.

- 18 MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional Econômico...*, p. 105.
- 19 CARREAU, Dominique; JUILLARD, Patrick. *Droit International...*, p.27.
- 20 Id.
- 21 Id.
- 22 Atualmente, o comércio internacional responde por 25% da riqueza mundial, segundo os estudos de Carreau e Juillard. Ver em CARREAU, Dominique; JUILLARD, Patrick. *Droit...*, p. 5.
- 23 NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia...*Op. cit., p. 328.
- 24 STRENGER, Irineu. *Direito Internacional...*, p. 750.
- 25 BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: *Revista Forense*, v. 358, nov-dez/2001, p. 93, notas.
- 26 GOLDMAN, Berthold. Les frontières du droit et lex mercatoria. In: *Archives de Philosophie du Droit*, n. 9, 1964, p. 177, *apud* ALMEIDA, Mariana Lessa R. de. *Lex petrolea: a lex mercatoria dos contratos internacionais da indústria do petróleo*. Monografia (graduação) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004, pp. 16-17.
- 27 GARCEZ, José Maria Rossani. *Contratos Internacionais Comerciais*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 20.
- 28 STRENGER, Irineu. *Direito Internacional...*Op. cit., p.751.
- 29 STRENGER, Irineu. *Direito Internacional...*Op. cit., p. 754.
- 30 LEGUIZAMO, Camilo Armando Franco. Da lex mercatoria a lex constructionis. In: *Revista e-mercatoria*, vol. 6, n. 1, 2007.
- 31 MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, 15ª. Ed, p.204.
- 32 TIBURCIO, Carmen. *Temas de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 307.
- 33 GAMA JR., Lauro. *Contratos Internacionais à luz dos princípios do UNIDROIT 2004*. Renovar: Rio de Janeiro, 2006, p. 3
- 34 Cf. *Notas em ROTH, André-Noël. "O direito em crise: fim do Estado Moderno?"*. In: FARIA, José Eduardo (org). *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 22.
- 35 Cf. *Notas em ROTH, André-Noël. "O direito... Op. Cit., p. 26.*
- 36 Cf. *Notas em OLGIATI, Vittorio. "Direito Positivo e ordens sócio-jurídicas: um 'engate operacional' para uma sociologia de direito europeia"*. IN: FARIA, José Eduardo (org). "Direito e Globalização Econômica", Op. Cit., p. 89.
- 37 ROTH, André-Noël. "O Direito em crise: fim do Estado Moderno?". In: *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*, org, José Eduardo faria. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, pp. 15-27.
- 38 ROTH, André-Noël. "O Direito em crise... Op. Cit. p. 22.
- 39 Id.
- 40 *Ibid*, p.23.
- 41 "The price offered to the individual producer depended on the competitive situa-

- tion prevailing among the buyers. When most refineries came under the control of a single enterprise (Rockefeller's Standard Oil Company) the producer price was dictated by the buyer" (TAVERNE, Bernard. *Petroleum, Industry and Governments: an introduction to petroleum regulations, economics and governments policies*. In: International Energy and Resources Law and Policy Series, Kluwer Law International, p. 72).
- 42 "Know as the 'Seven Sisters', these vertically integrated companies dominated not only the transportation, refining and marketing of petroleum, but also to a considerable extent the world's oil reserves" (SMITH, Ernest E. e DZIENKOWSKI, John S. *A Fifty-years on World Petroleum Arrangements*. In: Texas International Law Journal, vol. 24, p. 14)
- 43 SMITH, Ernest E. et al. *International Petroleum Transactions*. Denver, Colorado: Rocky Mountain Mineral Law Foundation, 2000, pp. 50-66.
- 44 TAVERNE, Bernard. *Petroleum, Industry...*, p 73.
- 45 Ibid, p. 75-76.
- 46 Ver BASSO, Maristela. Introdução às Fontes e Instrumentos do Comércio Internacional e RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do Petróleo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- 47 Usos profissionais, contratos-tipo, regulamentações profissionais próprias e jurisprudência arbitral.
- 48 BISHOP, R. Doak. *International Arbitration*, op. cit.
- 49 SMITH, Ernest E. e DZIENKOWSKI, John S. *A Fifty-years on World Petroleum Arrangements*. In: Texas International Law Journal, vol. 24, p.35.
- 50 BUCHEB, José Alberto. *A Arbitragem Internacional nos Contratos da Indústria do Petróleo*. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2002, pp.87-114.
- 51 DOLINGER, Jacob e TIBURCIO, Carmen. *Arbitragem Comercial Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 104.
- 52 DOLINGER, Jacob e TIBURCIO, Carmen. *Arbitragem Comercial Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.104.
- 53 DOLINGER, Jacob e TIBURCIO, Carmen. *Arbitragem Comercial Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p
- 54 BISHOP, R. Doak. *International Arbitration*, op. cit.
- 55 BISHOP, R. Doak. *International Arbitration*, op. cit.
- 56 BISHOP, R. Doak. *International Arbitration*, op. cit.
- 57 STRENGER, Irineu. *Direito Internacional ... Op. Cit.*, p. 752